



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC: 23018/19

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Lucena/PB

Natureza: Atos de pessoal – Aposentadoria

Aposentando (a): Antônio Ângelo Custódio

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.

APOSENTADORIA. Instituto de Previdência Social do Município de Lucena/PB. Antônio Ângelo Custódio. Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00234/2021

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Lucena/PB

1. Aposentando(a):

Nome: Antônio Ângelo Custódio

1.1.Cargo: Vigilante

1.2.Matrícula: 2284

1.3.Lotação: Secretaria da Educação

2. Caracterização da aposentadoria (Portaria Nº 050/17, à fl. 34, ratificada pela Portaria Nº 77/19)

2.1. Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

2.2. Autoridade responsável: Superintendente do IPM-Lucena/PB

2.3. Publicação do ato: SEMANÁRIO do Município de Lucena 05/11/2.019

2.4. Valor: R\$ 988,00(Salário mínimo vigente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC: 23018/19

3. Relatório da Auditoria: Concluiu pela necessidade de notificação à autoridade responsável para que apresente a esta Corte de Contas a documentação relativa à:

- a) Comprovação de que o provimento no cargo de vigilante(fl. 7) deveu-se a aprovação em concurso público.;

Após análise da defesa apresentada, o órgão técnico entendeu não estar comprovado a legalidade do mencionado ato de nomeação, uma vez que apesar da Portaria de nomeação(Nº 103/99) informar que seu ingresso deveu-se à aprovação em concurso público homologado pelo Decreto 060/99, em 27/04/1999, tal homologação não foi apresentada como prova.

4. Parecer do MPJ/TCE/PB: Após tecer inúmeras considerações, opinou em conclusão pela legalidade e concessão do competente **registro do ato aposentatório** do ex-servidor, Antônio Ângelo Custódio

5. Agendamento para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Considerando cumpridos os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, acompanho o Ministério Público de Contas e voto pela legalidade e concessão do registro ao ato aposentatório, do **Sr. Antônio Ângelo Custódio, consubstanciado na Portaria Nº 50/17, ratificado pela Portaria de Nº 77/19.**

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC: 23018/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 23018/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sr. Antônio Ângelo Custódio, matrícula 2284, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria da Educação, em face da legalidade e concessão do registro do ato aposentatório, consubstanciado na **Portaria 50/17, ratificado pela Portaria Nº 77/19.**

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, em 23 de fevereiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC: 23018/19

MFA

Assinado 2 de Março de 2021 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2021 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO